



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.806 – DIA 04 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/07/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE(S): GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

LITISCONSORTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO(S): NERI GELLER

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: agravo interno - **Voto do Relator:** não conheceu do Agravo Interno

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou a divergência

3º Vogal – Doutor Bruno D’Oliveira Marques – **1º voto divergente:** acolheu a preliminar para declarar a nulidade da oitiva das testemunhas e da juntada dessas provas, e deu provimento ao Agravo Interno

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: inépcia da inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: litisconsórcio passivo necessário - **Voto do Relator:** rejeitou

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - **1° voto divergente:** acolheu a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário devido ao exaurimento da prova para a propositura da AIJE e reconheceu a decadência do direito para extinguir o processo com resolução do mérito.

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou Relator

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda voto-vista

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) - aguarda voto-vista

Mérito:

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** –, ajuizada pela Procuradoria Regional de Mato Grosso, em face de Neri Geller, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de **prática de abuso de poder econômico**, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/9.

Na inicial, (ID n.º 728672), o douto Procurador Regional Eleitoral explica que o Investigado realizou doações, no total de R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais), em favor de 11 (onze) candidatos, todos concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, dos quais 04 foram eleitos.

Afirma que esses 04 (quatro) donatários eleitos figuram dentre os maiores beneficiários do investigado, cuja média de liberalidade, atingiu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os candidatos eleitos, sendo que 03 (três) deles, o requerido figura como a maior fonte de receita eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o Investigado pretendeu tornar-se decisivo, por força de sua capacidade econômica, promovendo 07 grandes doações, que resultaram na eleição de 04 de seus beneficiários – um percentual de êxito ainda mais impressionante, em 57,14%. Demonstrando assim, uma relação muito íntima e perigosa entre os maiores beneficiários econômicos do requerido e a vitória no pleito eleitoral.

Assevera que dentre as doações realizadas, apenas 03 (três) candidatos eram de agremiações coligadas ao seu partido, representando uma proporção de 7,53% dos recursos doados.

Argumenta que próprio c. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que as doações individuais, ainda que observados o limite do art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e o limite de gastos da campanha (art. 6.º, inciso II, Res. n.º 23.553/2017), podem encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Aduz que, despender recursos de forma irregular, o candidato incorreu no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas do Requerido, (pessoa física e pessoa jurídica eleitoral), bem como, com

supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, seja cominada ao investigado a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018, em razão do abuso do poder econômico e, ainda, a cassação de seu registro ou diploma.

Junta aos autos documentos de ID n.ºs 728772, (Ata Partidária 6.8.2018), 728822, (Encontros Elizeu e Neri), 728872, (DivulgaCand), 728922 (ASSPA Donatários), 728972, (Processo de Prestação de Contas n.º 0601007 36.2018.6.11.0000 – Neri Geller).

Na data de 08/12/2018, a PRE promove **emenda à inicial**, (ID n.º 772972), com o intuito de correção de erros materiais, contidos na peça vestibular, juntando aos autos o inteiro teor da Consulta n.º 44-54.2016.00.0000, do e. TSE, (ID n.º 773022).

Em 10/12/2018, foi requerido pelo Ministério Público vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, porquanto somente naquela data teve acesso a documentos sigilosos anexados na Prestação de Contas do Requerido, (ID n.º 791022), o que foi deferido, (ID n.º 811072).

Na sequência, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a **segunda emenda à inicial**, (ID n.º 862072), na qual adita a argumentação de que houve abuso de poder econômico por extrapolação do teto legal de doações, uma vez que o Requerido não teria respeitado o limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, no ano fiscal de 2017 e, referenda o pedido de procedência da ação, assim como, requer a decretação de sigredo de justiça natureza bancária e fiscal, resultante das diligências requisitadas, bem como da DIRPF 2018, ano-calendário 2017, sem prejuízo da publicidade de tramitação dos presentes autos.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viana de Souza, na data de 16 de dezembro de 2018, peticionam pugnando o seguinte (ID 922272):

“(a) pela inclusão de ambos no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativo facultativo, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições; b) pelo reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade do Requerido Neri Geller, com a consequente negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, ao candidato ora investigado, na forma do artigo 30-A, § 2.º, da Lei das Eleições; c) pelo reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, de responsabilidade do ora Investigado, declarando-o inelegível e cominando-lhe sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a consequente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90; d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas pelo MPE, aderindo, de igual forma, ao pleitos *probandi* contidos na exordial ministerial”.

Na data de 18/12/2018, Gisela Simona Viana de Souza interpõe **emenda à inicial**, para constar a justificativa quanto ao seu interesse processual de ser incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A, da Lei das Eleições.

No ID n.º 972472, o douto Desembargador Pedro Sakamoto, **relator à época, admitiu o ingresso do Partido Republicano da Ordem Social – PROS e de Gisela Simona Viana de Souza, como litisconsortes ativo facultativo**, determinou a citação do Representado e, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do representado, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 94, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porquanto, vislumbrou-se a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Decretou-se ainda, o sigredo de justiça com relação aos dados bancários e fiscal do Representado,

resultante das diligências supramencionadas, bem como do DIRPF 2018, ano-calendário 2017, (Id. n.º 862572).

Por meio da petição ID n.º 1300272, o douto **Procurador Regional Eleitoral** junta documentos de natureza sigilosa, gerados pelo sistema SIMBA, atenção à ordem judicial de quebra de sigilo bancário e, na petição ID n.º 1300972, em razão da dificuldade de citação do Investigado certificada nos autos, requereu que:

“a) Seja determinada a citação via correio do investigado, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, expendido-se cartas registradas destinadas ao investigado, tanto para o endereço constante da peça vestibular em Lucas do Rio Verde/MT, quanto para o endereço de seu domicílio necessário da Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; b) Sem prejuízo da determinação anterior, seja expedida Carta Precatória à Justiça Eleitoral do Distrito Federal a fim de que seja efetuada a citação do investigado, por oficial de justiça, inclusive por hora certa, se necessário, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, no endereço constante de seu domicílio necessário, na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; c) Finalmente, que seja igualmente determinado ao Juízo Ordenado da 21.ª Zona Eleitoral a tentativa de citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, fixando-se para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias”.

No ID n.º 1400872, foi deferido o pedido ministerial.

No ID n.º 1541672, o Ministério Público Eleitoral junta documentos.

Devidamente citado em 30 de maio de 2019, por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 1712372), o **Investigado apresenta defesa**, (ID n.º 1715422), na qual alega as **preliminares** de: **1)** inépcia da inicial e **2)** ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que o Investigante não comprovou a existência de nenhum ilícito eleitoral em suas acusações e que inexistem provas robustas do suposto abuso de poder econômico.

Por fim, requer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ID n.º 1925472, o Investigante requer a oitiva de Marcelo Piccini Geller, filho do Investigado, como informante do Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2019.

Em apreciando o pedido, deferi o pedido ministerial e, por força do art. 1º, inciso I da Portaria CRE-MT n.º 4/2019, deleguei ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, à época, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, a competência para condução dos trabalhos na supramencionada audiência, praticando todos os atos que se fizessem necessários.

No ID n.º 1955072, Rodrigo Martins de Jesus, servidor deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolado como testemunha de defesa, requereu a dispensa de sua oitiva, nos termos dos arts. 370, parágrafo único e 443, do Código de Processo Civil, uma vez que não tinha nada para esclarecer além do relatório técnico realizado e anexado aos autos, pedido que foi indeferido por este Relator, (ID n.º 1958372).

Ato contínuo, Marcelo Piccini Geller peticionou requerendo a sua dispensa de oitiva na condição de informante do juízo, nos moldes do art. 443 do CPC e apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano fiscal de 2018, com pedido de decretação de sigilo de justiça, (ID n.º 1984172).

No ID n.º 1989572, o Ministério Público Eleitoral peticiona colacionando novos documentos e, explica que as fotos ora anexadas foram todas extraídas da página do *Facebook* do Investigado, com visibilidade aberta ao público.

Em 09 de agosto de 2019, **as testemunhas arroladas** pelo Investigante: Rodrigo Martins de Jesus,

José Clayton dos Santos Marcondes, Ricardo Noredim da Luz Alves e as arroladas pelo Investigados: Odanir Bortolini e Wilson Pereira dos Santos, **foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar** da CRE-TRE/MT, dr. Bruno D'Oliveira Marques, que na mesma solenidade judicial, dispensou de depor Marcelo Piccini Geller, nos termos do art. 448 do CPC, conforme fundamentação proferida por meio do audiovisual, (ID n.º 2012122).

No ID n.º 2052172, foi ratificado *in totum* o *decisum* proferido pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, que dispensou de depor o então informante do Juízo, Sr. Marcelo Piccini Geller, pelas razões expostas na mídia audiovisual constante do documento ID n.º 2019072.

A Investigante peticionou requerendo a designação de dia, hora e local para o depoimento, considerando o transcurso, sem manifestação, do prazo de 01 (um) mês, concedido à autoridade Eliseu Francisco do Nascimento, Deputado Estadual, para fazê-lo, nos termos do artigo 454, § 2.º, do Código de Processo Civil e conforme já deliberado no ID n.º 2012122, e o afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller, para o período de 0.07.2018 a 07.10.2018, (ID n.º 2096272).

No ID n.º 210022, Marcelo Piccini Geller apresentou **impugnação ao pedido de quebra de sigilo** bancário e fiscal.

Na decisão ID n.º 2267522, foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller e determinado, por força do art. 454, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, a realização da oitiva do Deputado Estadual Eliseu Francisco do Nascimento para o dia 15.10.2019, às 9 horas.

Em face de compromisso parlamentar, a testemunha Eliseu Francisco do Nascimento foi ouvida no dia 06.11.2019, pelo Juiz Auxiliar da CRE-TRE/MT, dr. Emerson Luís Pereira Cajango, (ID n.º 2443672).

Na continuidade, nos termos do art. 22, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, as partes foram intimadas para que apresentassem manifestações e/ou requerimentos de diligências adicionais, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

O Ministério Público Eleitoral requereu as seguintes diligências:

- “1. a juntada dos documentos novos em anexo;
2. seja deferido o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando e solicitando cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
3. seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil para o fim de tomar ciência e eventuais providências de sua alçada em relação aos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018;
4. o prosseguimento da investigação financeira relativamente à pessoa de MARCELO PICCINI GELLER, para o mesmo período de quebra inicialmente determinado por este r. Juízo (ID 978922), isto é, 20.07.2018 a 07.10.2018”.

Em 15 de dezembro de 2019, o **Investigado apresentou impugnação às diligências** finais ministerial e juntou documentos (ID n.º 2608272).

Na decisão ID n.º 2656372 foi deferido: a) a juntada de documentos trazidos pela PRE; b) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras de Marcelo Piccini Geller, CPF n.º 047.130.431-9, no período de 20/07/2018 a 07/10/2018; todavia, foi indeferido, por ora, o pedido de compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4

SR/PF/MG).

Tendo sido determinado também, em razão dos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Piccini Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para o fim de tomar ciência e encetar eventuais providências de sua alçada, em relação a esses indícios, bem como, decretado o segredo de justiça dos autos, para preservar a intimidade do Investigado e de terceiros e evitar a espetacularização pela mídia, com supedâneo no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o **Investigado interpôs recurso de agravo interno** (ID n.º 2699022), visando a parcial reforma do *decisum*, argumentando, para tanto, ser irregular a permissão de juntada de oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas na inicial, tampouco autorizada a serem ouvidas pelo Juízo, o que representa ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões ao recurso de agravo no ID n.º 2772022, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo não provimento.

Em razão da prejudicial de mérito aventada, com fundamento nos princípios do contraditório e da não surpresa e, nos termos dos arts. 9, 10, e do art. 933 do Código Instrumental Civil, foi determinada a intimação do Investigado para se manifestar quanto ao ponto, (ID n.º 2802372); entretanto, o Investigado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

No ID n.º 2949872, o Investigante junta aos autos documentos sigilosos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller.

No ID n.º 3089972, o Investigado peticiona requerendo o acesso aos documentos sigilosos colacionados pelo *Parquet ad quem*, o que foi deferido, (ID n.º 3109922).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** colaciona documentos novos, (ID n.º 3110222).

Na data de 21 de maio de 2020, considerando a realização das últimas diligências requeridas pelas partes e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento, foi encerrado o prazo de dilação probatória nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 3193222).

Por conseguinte, foi determinado a intimação das partes para apresentação de **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias.

O Investigado apresentou suas alegações finais em 27 de maio de 2020, (ID n.º 3220072), reafirmando as preliminares de a) inépcia da inicial e b) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, apresentadas na contestação e, no mérito, manifesta-se pela improcedência de todos os pedidos elencados na peça vestibular.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viena de Souza, que figuram como litisconsorte, não apresentaram alegações finais.

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Questão de Ordem** visando que seja estendido o prazo da defesa para apresentação de seus memoriais finais, porquanto, dessa forma dar-se-ia atendimento ao espírito do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90 e, de igual maneira, prestigiaria os princípios da paridade de armas e ampla defesa, (ID n.º 3121022).

A excelentíssima Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Relatora em substituição legal, deferiu o pleito ministerial, por consequência, determinou a intimação da Defesa do Investigado por telefone e correio eletrônico, certificando-se os atos processuais nos autos, para que, em querendo, reapresente as alegações finais até o dia 03.06.2020.

Intimada, a douta Defesa quedou-se silente (Certidão ID n.º 3267922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou as **alegações finais**, requerendo a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a cassação do diploma conferido ao Requerido, além de

declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes eleição de 2018, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/1990 (ID n.º 3267272).

Por último, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo que seja restabelecida a tramitação pública dos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo sobre a documentação de natureza bancária e fiscal, (ID n.º 3356372).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600286-84.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/07/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE(S): PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA, RONIVALTER DE SOUZA MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 229,82 tendo em vista tratar-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) consoante item 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

VOTO: julgo **DESAPROVADAS** as contas anuais do Partido Comunista do Brasil PC do B/MT. Deixo de aplicar a multa prevista no dispositivo em razão das irregularidades detectadas não envolverem recursos públicos provenientes do Fundo Partidário. Em relação ao crédito existente em conta bancária no valor de R\$ 229,82, cujo partido não logrou êxito em demonstrar a sua procedência, determino a sua devolução ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, por tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Partido Comunista do Brasil - Diretório Regional de Mato Grosso – PC do B/MT** referente ao **exercício financeiro de 2017** (Ids 19454 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram devidamente publicados no DJe n.º 2700, de 06 de agosto de 2018 (Id 20162), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 88688).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou no sentido de não vislumbrar necessidade de diligências inaugurais, pugnando, por conseguinte, pela continuidade da tramitação do feito (Id 90879).

Publicado o Edital de Intimação n.º 15/2018 (Id 1043572), as contas não foram impugnadas (Id 1070172).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante (Id 1288022).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 1412072 e juntou documentos de Id 1412122 e seguintes.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exame (Id 2569872) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido e dos seus respectivos dirigentes, o prazo concedido transcorreu sem qualquer pronunciamento (Id 2924372).

Ato contínuo, adveio o **parecer técnico conclusivo** (Id 3090222) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pelo julgamento como contas não prestadas devido a ausência dos extratos bancários e outros documentos imprescindíveis ao exame das contas partidárias.

Intimado para apresentar **razões finais**, a grei manifestou-se pela aprovação da contabilidade auditada (Id 1413072).

Em parecer (Id 3245672) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, seguiu a mesmo caminho trilhado pela unidade técnica, e sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, porquanto as contas carecem de elementos mínimos para apreciação da contabilidade. Pugnou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na quantia de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante itens 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

Julgamento adiado para a sessão seguinte (04/08/2020)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

EMBARGANTE: VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (Id 3111972), em face do **Acórdão 27811** (Id 2976722), que acolheu parcialmente recurso de embargos de declaração anteriormente apresentado em face do Acórdão que desaprovou as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

Aduz o Embargante a ocorrência de erro material no julgamento que merece correção por este Sodalício, pois ao proferir o resultado da votação, o Presidente da Sessão encerrou o julgamento sem considerar que havia empate de votos em relação a um ponto específico que trata de despesas com abastecimentos de veículos quitados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Sustenta que o julgamento dos primeiros declaratórios alterou o norte do acórdão, diminuindo de R\$ 57.995,52 para R\$ 6.311,70 o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, referente a gastos irregulares pagos com recursos advindos do FEFC, conforme entendimento conduzido pelo voto do terceiro vogal, Dr. Bruno D'Oliveira Marques.

Segundo o embargante, após diversas discussões e pedidos de vista, o entendimento acima perfilhado fora encampado pelo quarto vogal, Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho e pelo Relator, à época, Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior, que inclusive, no ponto, refluiu no juízo anteriormente adotado e aderiu ao voto divergente conduzido pelo Dr. Bruno D'Oliveira Marques.

O prestador de contas verbera que a alteração de posicionamento do Relator deveria ter sido votada pelos demais juízes antes do encerramento da votação e proclamação do resultado, sob pena de haver um impasse em relação ao valor a ser devolvido aos cofres públicos.

Diante da celeuma verificada, o embargante pleiteia o acolhimento dos presentes declaratórios para o fim de reabrir o julgamento e colher novamente os votos dos demais membros, haja vista a modificação de posicionamento do relator.

Instada a se manifestar (Id 3172572), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600246-34.2020.6.11.0000– CLASSE CONSULTA

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: CONSULTA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2020

CONSULENTE(S): ANTONIO DOMINGO RUFATTO

Advogado(s): AARAO LINCOLN SICUTO - MT5091/B

PARECER: pela emissão de resposta positiva ao questionamento formulado

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

O **Prefeito Municipal** de Paranaíta, Sr. Antônio Domingo Rufato, apresentou **CONSULTA** a este Tribunal, com o fim de restarem esclarecidas as seguintes indagações:

No ano que se realizar eleição, nos termos da Lei 9.504/97, §10, está proibida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública.

É possível à Administração Pública de um Município realizar doações de bens móveis ao Estado, sem incidir na proibição legal?

Se com a decretação de situação de emergência por um município e o Estado, é possível a doação de bens móveis do primeiro para o segundo.

Em informações prestadas através do ID 3635272 o chefe da Seção de Análise Técnico Processual informa estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade para consultas formuladas a este Tribunal, previstos no art. 99 do Regimento Interno desta Casa. Registra, ainda, a legitimidade do Prefeito Municipal de Paranaíta/MT para formular os questionamentos.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** “*opina pela emissão de resposta positiva ao questionamento formulado, nos termos expendidos*” (ID 3651572).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601264-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

EMBARGANTE: ROZINETE MARIA CONSTANTINO DE JESUS

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548 LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

1.6 PROCESSO PJE Nº 000046-78.2017.6.11.0000 – CLASSE RESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO ERON NUNES CABRAL LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

Advogado(s): LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - MT9832/O

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$1.222,36 por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, correspondente ao valor irregularmente aplicado (item 4.2) acrescido de multa de 5%, nos termos do artigo 49, §3º da Resolução TSE no 23.464/2015.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE/MT**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2016**.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que o mesmo apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 3366072.

Devidamente intimado, o requerente apresentou defesa e juntou documentos tempestivamente, conforme IDs 3365972; 3365872; 3365822.

Fora apresentado relatório técnico de exames (ID 3366922), e devidamente intimado para complementar à documentação e prestar informações o requerente juntou documentação acostados nos IDs 3367122; 3367172; 3367222.

Sobreveio **relatório final de exame** (ID 3367872), opinando pela **DESAPROVAÇÃO das contas**, bem como, pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.179,00 (três mil, cento e setenta e nove reais) devido à inconsistência mencionada no item 4.2 do parecer, assim descritas:

*“4.2 Das inconsistências listadas nesse item 2.1, restaram pendentes de esclarecimentos/documentação o pagamento de despesas no montante de **R\$ 3.179,00** (tabela abaixo), sem apresentação de comprovantes fiscais da realização dos gastos, com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o disposto no Art. 18 da Res. TSE no 23.464/2015. Diante do contexto, pondera-se pelo recolhimento dessa importância ao Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento ao aludido diploma legal.*

Agência	Conta Corrente	Data fato gerador	Nº documento	Valor em R\$
2960-2	38604-9	01/09/2016	850001	1.250,00
2960-2	38604-9	14/09/2016	850003	889,00
2960-2	38604-9	29/09/2016	92901	705,00
2960-2	38604-9	17/11/2016	850005	335,00
				Total 3.179,00.”

Em parecer de ID 3367772 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela intimação do partido em razão de novas irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

Devidamente intimado o partido juntou tempestivamente documentos no ID 3367472.

O **órgão técnico** reiterou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ID 3367572), porém, diante do esclarecimento parcial da agremiação, pugnou pela diminuição da devolução do valor para R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) referente à aplicação irregular de gastos do fundo partidário:

<i>Agência</i>	<i>Conta Corrente</i>	<i>Data fato gerador</i>	<i>Nº documento</i>	<i>Valor em R\$</i>
2960-2	38604-9	01/09/2016	850001	1.250,00
2960-2	38604-9	29/09/2016	92901	705,00
2960-2	38604-9	17/11/2016	850005	335,00
				Total 2.290,00"

Considerando que as disposições processuais previstas na Resolução TSE n ° 23.604/2019 devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados, este Juízo **chamou o feito à ordem**, para determinar a abertura de vistas às partes para apresentarem alegações finais (ID 3367622).

A agremiação apresentou as **alegações**, conforme ID 3368122.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 3368272) manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.222,36 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, correspondente ao valor irregularmente aplicado (item 4.2) acrescido de multa de 5%, nos termos do artigo 49, §3º da Resolução TSE no 23.464/2015.

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600013-59.2020.6.11.0025 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ELEIÇÕES 2018 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE – 25ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado(s): SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - MT0026025A

PARECER: pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para aplicar, ao recorrido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de três (03) meses.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3182172) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo juízo da 25.ª Zona Eleitoral (ID 3181922) que **deferiu o pedido de regularização** apresentado pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Vila Bela da Santíssima Trindade, referente às **Eleições 2018**, nos termos do disposto no art. 83, § 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em razões recursais **o recorrente** alega que, não obstante a veracidade dos documentos e informações apresentados pelo partido para o fim de regularizar as contas que haviam sido julgadas como não prestadas, remanesce a ausência de abertura de conta bancária, o que não autorizaria a regularização das contas.

Aponta que a não abertura de conta bancária implica em violação ao disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a sentença ser reformada para o fim de julgar desaprovadas as contas apresentadas pelo partido.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão (ID 3182572).

Conforme intimação ID 3182672 e certidão ID 3182722 o partido foi intimado a apresentar contrarrazões. Apesar de não certificado, verifica-se que não foram juntados aos autos contrarrazões ao recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso, pugnando pela aplicação, ao recorrido, da suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID 3274772).

É o relatório.

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600025-73.2020.6.11.0025 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2018 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE – 25ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado(s): SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - MT0026025A

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3184872) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença (ID 3184622) proferida pelo juízo da 25.ª Zona Eleitoral que deferiu o **pedido de regularização** apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Vila Bela da Santíssima Trindade, referente às **Eleições 2018**, nos termos do disposto no art. 83, § 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em razões recursais o **recorrente** alega que, não obstante a veracidade dos documentos e informações apresentados pelo partido para o fim de regularizar as contas que haviam sido julgadas como não prestadas, remanesce a ausência de abertura de conta bancária, o que não autorizaria a regularização das contas.

Aponta que a não abertura de conta bancária implica em violação ao disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a sentença ser reformada para o fim de julgar desaprovadas as contas apresentadas pelo partido.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão (ID 3185272).

Conforme intimação ID 3185322 e certidão ID 3185422 o partido foi intimado a apresentar contrarrazões. Apesar de não certificado, verifica-se que não foram juntados aos autos contrarrazões ao recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou não provimento do recurso (ID 3317622).

É o relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0600218-37.2018.6.11.0000 – CLASSE RESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS IGOR TRECHAUD CURVO HERMES PROENCA DE OLIVEIRA LIDIANE MIEKO YAMAMOTO

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT5073

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Diretório** Partidário Estadual - PODEMOS (PODE) de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro **de 2017**.

Em parecer preliminar [ID nº 82523], a CCIA solicitou diligências junto a agremiação partidária, a qual fora atendida no evento ID nº 91178.

Sobreveio o relatório de exame técnico, ponderando por nova intimação da agremiação partidária para prestar esclarecimentos, que também foi respondida no ID nº 2675672.

Em seguida, a unidade técnica emitiu **parecer conclusivo**, ocasião em que alertou sobre a ausência de publicação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, bem como manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas [ID nº 3062922].

Em **alegações finais**, o partido político requereu que seja acolhida a conclusão contida no exame técnico conclusivo.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pela aprovação com ressalvas.

Convertido o feito em diligência para publicação de edital, não houve impugnação à prestação de contas do partido político [ID nº 3664022].

É o relatório.

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600207-08.2018.6.11.0000 – CLASSE RESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO JAMIL AMORIM DE QUEIROZ CELIS SANTIN BORGES RONALD KEMMP SANTIN BORGES

Advogado(s): TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922 LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do Diretório Estadual do Partido Mobilização Nacional – PMN/MT, relativa ao exercício de 2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.145,00 (Item 3.5) correspondente a receita de origem não identificada – RONI - decorrente da ausência de identificação do doador originário e da não emissão do competente recibo.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** apresentada pelo **Diretório Estadual do Partido Mobilização Nacional – PMN/MT**, relativas ao exercício financeiro de **2017**.

Em *check-list* de análise documental (ID n. 1188822), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que o mesmo apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, inclusive procuração para regularizar sua representação processual.

Devidamente intimado das irregularidades (ID n. 1278322), o requerente apresentou **manifestação** e procuração válida (IDs n. 1317622 e 1317722).

Antes da emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica deste Tribunal, o requerente apresentou **nova manifestação** com diversos documentos anexos (ID n. 1317872).

Em nova análise pela CCIA/TRE (ID n. 2695472), fora ponderado por outras diligências para esclarecer irregularidades. O douto procurador, em parecer ministerial (ID n. 2754322) de igual forma pugnou por esclarecimentos.

O requerente apresentou **defesa** (ID. n. 2926022) e juntou documentos. Depois de minuciosa análise, sobreveio **parecer técnico conclusivo** (ID. n. 3092672), que indicou as seguintes impropriedades e irregularidades remanescentes:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas (Item 1.1);

b) Extratos bancários sem identificação de contraparte, contrariando o disposto no art. 6º, § 3º da Res. TSE n.º 23.464/2015, ainda sendo somente apresentados a partir do mês de julho (Item 1.3);

c) Não comprovação da origem de recurso no valor de R\$ 1.145,00 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais) (ID 17238), e divergências entre as informações de doações prestadas pelo diretório estadual e nacional no valor de R\$ 8.345,00 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais) (Item 3.5);

d) Divergência de valores relativos a despesas declaradas no importe de R\$ 1.913,89 (hum mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) (Item 4.1);

e) Indícios de omissão com despesas contraídas em evento de posse de presidência do órgão regional do PMN de Mato Grosso ocorrido em 17/08/2017, que o requerente indica ter custeado com recursos próprios, mas não juntou aos autos as provas das alegações (Item 4.4).

Desta feita, a **unidade técnica opinou** pela desaprovação das contas auditadas, assim como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor aferido como Recursos de Origem Não Identificada (RONI) no importe de R\$ 1.145,00 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais), indicado no item c (3.5).

Após, considerando as novas disposições contidas na Res. TSE n. 23.604/2019, o partido requerente fora devidamente intimado (ID. n. 3145322) para apresentar alegações finais, o que o fez tempestivamente (ID. n. 3157672).

Em **parecer ministerial** (ID. 3338072), o douto procurador ponderou pela desaprovação das contas auditadas, e de igual forma pugnou pelo recolhimento do valor reconhecido como Recurso de Origem Não Identificada (RONI) do item 3.5 (R\$ 1.145,00 - hum mil, cento e quarenta e cinco reais).

É o relatório.

1.11 PROCESSO PJE Nº 0600233-35.2020.6.11.0000– CLASSE CONSULTA

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: CONSULTA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES 2020

CONSULENTE(S): FLORI LUIZ BINOTTI

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

1.12 PROCESSO PJE Nº 0000021-93.2018.6.11.0045 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 - RONDONÓPOLIS/MT - 46ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA(S): PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL RONDONOPOLIS/MT

Advogado(s): CARLOS NAVES DE RESENDE - MT19167/O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3418672) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 46ª ZE (ID 3418572) que aprovou as **contas anuais do Partido Verde (PV)** de Rondonópolis/MT, **exercício 2017**.

O **Recorrente (MPE)** sustenta que houve omissão de gastos pelo partido, ainda que estimáveis em dinheiro, consistente na falta de declaração de serviços de advogado e contador, utilizados para a apresentação da exordial.

Pede o Recorrente o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e, assim, sejam desaprovadas as contas anuais do PV de Rondonópolis/MT, exercício 2017.

O partido Recorrido não apresentou contrarrazões (ID 3418872).

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (ID 3419022).

É o relatório.

1.13 PROCESSO PJE Nº 0600194-38.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO: DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

REQUERENTE(S): SILVIO ANTONIO FAVERO

Advogado(s): CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - MT20108/B LUCAS EDUARDO SMANIOTTO - MT25184

REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

PARECER: pela IMPROCEDÊNCIA do pedido

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória De Justa Causa Para Desfiliação Partidária** ajuizada por Sílvio Antônio Fávero, candidato diplomado ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2018, contra a Comissão Provisória Estadual De Mato Grosso Do Partido Social Liberal – 17 PSL – MT, com fundamento no § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, **ao argumento** de que vem sofrendo atos discriminatórios graves por parte da Requerida, bem como, pela mudança substancial do programa partidário.

Sustenta que, tendo se filiado ao PSL no início do ano de 2018, com objetivo de disputar as eleições gerais daquele ano, já assumindo a Presidência da Comissão Executiva Provisória Municipal de Lucas do Rio Verde, em apoio ao então Presenciável e atual Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, teria colaborado para a formação do PSL-MT em diversas cidades do Estado de Mato Grosso, projetando o grupo político no Estado.

Acrescenta que, havendo colocado seu nome à disposição para disputar as eleições de 2018, concorrendo ao cargo eletivo de Deputado Estadual, foi eleito com 12.059 votos válidos, obtendo mais da metade da sua votação em sua cidade, Lucas do Rio Verde.

Narra histórico de sua evolução político-partidária, que descreve como uma retribuição e reconhecimento de toda sua atuação pelo fortalecimento da agremiação, sendo que, após assumir seu mandato de Deputado Estadual **(i)** passou a configurar como membro da Comissão Executiva Provisória Estadual do PSL-MT; **(ii)** acabou assumindo a Liderança da Bancada do PSL-MT na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e; **(iii)** foi nomeado Vice-Presidente da Comissão Provisória Estadual.

Assinala que, também em virtude de sua liderança, *“juntamente com o Ex-presidente e Deputado Federal Nelson Barbudo e demais membros da Comissão Regional de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, obtiveram resultados muito satisfatório para qualquer Partido, como por exemplo: a) Foram eleitos um (01) Deputado Federal e dois (02) Deputados Estaduais; b) Foram criados mais de oitenta (80) Comissões Provisórias Municipais; c) Foram filiados mais de cinco mil (5.000) novos filiados”*.

Afirma que o crescimento da legenda em todo o Brasil se deu na mesma proporção, que atribui à filiação do Presidente Jair Messias Bolsonaro e *“suas bandeiras defendidas da ética, transparência,*

moralidade e a responsabilidade com a coisa pública, bem como, uma ideologia de direita conversadora e liberal na economia, caracterizando assim o programa partidário atrativo em que fez o Requerente e vários outros filiados que tiveram êxito nas urnas em 2018”.

Prossegue anotando que “diante do pedido de transparência e adoção da gestão por compliance ter vindo à público, o Presidente Jair Bolsonaro e vários líderes nacionais eleitos pelo PSL, entraram em rota de colisão com a atual Direção Nacional do PSL, principalmente com a figura do Presidente do Diretório Nacional, o Deputado Federal Luciano Bivar”.

Assinala que isso ocasionou “a cisão do grupo ‘Bivaristas e Bolsonaristas’, configurado o racha, com o ato de desfiliação do PSL do Presidente da República dentre outros eleitos na majoritária, além de vários Deputados Federais terem ingressado com pedido de desfiliação por justa causa, dentre elas o processo judicial 0600789-77.2019.6.00.0000 que tramita no Tribunal Superior Eleitoral, com 25 Deputados Federais, sem deixar de falar de várias demandas análogas a esta por todo país com requerimento de Deputados Estaduais”.

Pontua que na condição de “seguidor e defensor ferrenho do grupo Bolsonarista” (...) “vem sendo acometido por grave e injusta discriminação política da agremiação, dentre elas ocorrendo clara preterição”, tendo sido “exonerado da Direção Estadual, da função de Vice Presidente e, por fim, recentemente destituído da Presidência Municipal do PSL de Lucas do Rio Verde, município este que é seu domicílio eleitoral, e onde tem seu reduto político obtendo mais da metade dos seus votos que o elegeu para este mandato”.

Acrescenta que “essa decisão de exoneração da Presidência Municipal de Lucas do Rio Verde, vem causando insegurança política, uma vez que, o mesmo vinha trabalhando para a construção de candidatura à disputa majoritária nesse município, inclusive colocando seu nome à disposição para uma eventual eleições de Prefeito, sendo esta até o momento, mostrando ser bastante sólida, diante de sua evolução política e aumento de sua popularidade” (sic).

Argui que “outra medida de total evidência de discriminação e preterição foi a escolha definida pela cúpula nacional do candidato ao Senado na eleição suplementar, sendo escolhido como candidato ao Senado o Deputado Estadual Elizeu Nascimento do Partido Democracia Cristã, e como seus Suplentes dois (02) militares que se filiaram na convenção partidária, conforme DRAP (anexo), excluindo do pleitos todos eventuais filiados pertencentes ao grupo político Bolsonarista ou que já militava na agremiação antes da chegada do novo grupo originário do Democracia Cristã (DC)”.

Assevera que nas esferas nacional e estaduais essa perseguição ao “grupo Bolsonarista” começa a ser disseminada, com o que descreve como ataques do diretório nacional do partido requerido em face dos filiados pertencentes ao mencionado grupo liderado pelo Presidente Jair Bolsonaro e que restaria comprovada pelo resumo dos fatos e conjunto probatório acostado na exordial, a grave discriminação pessoal pela qual o requerente vem passando, razão pela qual deve ser deferido seu pleito de desfiliação por justa causa, sem perda do mandato eletivo.

Finaliza argumentando que “o evidente desgaste da imagem do PSL, na desconfiança gerada em seus filiados e nos eleitores que destinaram seus votos ao partido nas eleições gerais de 2018” configuraria “hipótese de justa causa para desfiliação partidária sob o fundamento de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” que “se configura muito também pela simples mudança de situação de oposição que vem fazendo ao Governo do Presidente, o qual foi eleito pela legenda, acarretando inclusive a sua saída da sigla, ademais este Partido em que se elegeu, agora pede seu impeachment”.

*Em sede de **contestação** (ID-principal 3160122), o partido inicia argumentando que o autor se elegeu Deputado Estadual no pleito de 2018 pelo Partido Social Liberal, graças à votação obtida pela legenda (um total de 120.488 votos), conquanto tenha sido apenas o 38º colocado dentre os concorrentes à Assembleia Legislativa, com 12.059 votos.*

Relativamente às alegações de grave discriminação pessoal contra o autor, alegou que:

(i) o autor não foi exonerado da direção estadual do Partido sem qualquer diálogo ou comunicação, eis que quando a atual direção foi nomeada o Autor já não mais integrava a diretoria do Partido no Estado, pois a vigência da comissão provisória a que ele integrava findou-se em 31.12.2019,

enquanto a nova diretoria somente foi composta em 05.02.2020, sendo que, procurado, o autor teria demonstrado desinteresse no cargo e que, mesmo se tivesse havido a exoneração, *“tal atitude seria justificada, pois o Autor anunciou para toda imprensa que estaria deixando o PSL para ingressar no Aliança”*;

(ii) não houve destituição da Presidência do PSL Municipal de Lucas do Rio Verde, já que a Comissão Provisória de Lucas do Rio Verde estava inativa (sem vigência) desde 24/05/2019, sendo que *“houve foi anotação de uma nova Comissão Provisória, da qual o Autor faz parte como Vice Presidente, sua irmã, SIDNEIA ADRIANA FÁVERO, como Secretária Geral e sua esposa, KATIA BEDIN FÁVERO, integra como membro”*;

(iii) a *“escolha pelo apoio à candidatura de Elizeu Nascimento na eleição suplementar de Senador, diversamente do alegado, não se deu pela direção nacional, mas por meio da convenção do PSL de Mato Grosso que ocorreu em 12.03.2020”*, além disso *“o Autor sequer compareceu à convenção, mesmo sendo convencional com direito a voto”*, e;

(iv) *“o Autor ainda faz menção a supostas perseguições promovidas pela direção nacional ao “grupo bolsonarista”, citando fatos que dizem respeito a deputados federais e que, por óbvio, não lhes dizem respeito, até porque a justa causa deve consistir em discriminação pessoal, ou seja, deve ser voltada à pessoa daquele que pretende se desfiliar”*.

Acrescenta argumentos redarguindo a alegação de alteração do programa partidário, pois o requerente não teria citado nenhuma mudança estatutária que alterasse substancialmente o programa e rumo do Partido, mas apenas divergências internas, sendo sua principal alegação o rompimento do Presidente da República com o Partido.

Também traz uma análise das decisões citadas na inicial, ponderando pela sua inadequação ao caso concreto.

Junta documentos e conclui pugnando que a ação seja julgada improcedente, bem como pela produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas que arrolou na contestação.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se, preliminarmente, pela desnecessidade de dilação probatória e, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a incoerência das hipóteses alegadas para justa causa (ID 3344822).

Considerando que em sua defesa a agremiação requerida alegou uma série de fatos impeditivos do direito do autor, em atenção ao que dispõe o art. 350 do CPC, determinei fosse ouvido o requerente, no prazo de 2 (dois) dias (ID 3483972).

Intimado, o requerente manifestou-se ao ID 3615322, sustentando a desnecessidade da produção de prova testemunhal requerida pela defesa e, quanto às impugnações meritórias, que:

(i) a votação obtida pela legenda é um resultado conquistado pela antiga Comissão e que *“não só o Autor como também todos os demais antigos candidatos e Dirigentes Partidários do PSL/MT, que trabalharam e conquistaram esse resultado nas urnas em 2018, não fazem parte a atual Comissão Executiva Provisória do PSL de Mato Grosso, não possui nenhum membro que participou do pleito de 2018”*, sendo que *“também por esse motivo a total discriminação ao Autor e a todo os antigos dirigentes e candidatos do PSL/MT”*;

(ii) a troca de diretoria do partido no Estado se tratou de *“manobra muito bem conhecida no mundo eleitoral, espera-se o vencimento da Comissão Provisória, para logo nomear outros dirigentes da sua simples vontade, essas e outras manobras demonstram a total configuração de “CACIQUISMO POLITICO” da Direção Nacional do PSL, sem consultar a base, filiados e integrantes e mandatários”* e que não teria sido consultado a respeito de seu interesse em continuar compondo a comissão, bem como que sua participação em atos de filiação de um partido novo *“não enseja por si ato declarado de intenção do Autor de migrar para a legenda, que prestigiou com sua presença, pelo apreço que tem aos fundadores do partido”*;

(iv) a mesma “manobra” teria ocorrido com a troca da presidência municipal de Lucas do Rio Verde;

(v) não foi indicado pelo PSL a nove comissões na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, eis que as indicações são realizadas pelo Blocos Parlamentares e não pelos partidos, nos termos do Regimento Interno (artigos 366 e 368 e seus inciso) e;

(vi) a “mudança substancial do programa partidário do PSL, se configura muito também pela simples mudança de situação de oposição que vem fazendo ao Governo do Presidente, o qual foi eleito pela legenda, acarretando inclusive a sua saída da sigla, ademais este Partido em que se elegeu, agora pede seu impeachment”.

É o relatório.